



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ofício nº 006-A/2017-CPL

Abaetetuba, 10 de janeiro de 2017.

Exmo. Senhor

Alcides Eufrásio da Conceição Negrão

Prefeito Municipal de Abaetetuba

Ref. Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2017-PMA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA A PREFEITURA E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

Esta Comissão Permanente de Licitação, nesta data, autuou sob o nº 002/2017-PMA o processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO destinado à contratação DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ORIENTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS E GESTÃO FISCAL AOS DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Em parecer jurídico, acostado a este processo, ficou configurada a possibilidade de se realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação com a ASSESSORIA CONTÁBIL, EMPRESARIAL, PÚBLICA E DO 3º SETOR S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 08.055.908/0001-04, estabelecida na Rua Joaquim Nabuco, 85, bairro Nazaré, CEP: 66.055-300 o qual oferta prestar os seguintes serviços: Prestação de Serviços Profissionais de Contabilidade Pública para Orientação e Suporte Técnico nas Áreas de Contabilidade, Finanças e Gestão Fiscal aos Diversos Setores da Prefeitura e Fundos do Município de Abaetetuba/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 13, inciso III, c/c o art. 25, inciso II, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme a seguir:

Art. 13. Para os devidos fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – assessoria ou consultoria técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, e especial:

I – OMISSIS

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Abaetetuba/PA, atendendo à demanda da Prefeitura e Fundos, considerando que os referidos Órgãos não dispõem de profissionais com os perfis exigidos.

A empresa que irá prestar os serviços elencados no processo é detentora, no seu quadro, de profissionais técnicos aptos a realizar serviços com eficiência, porquanto prestam ou prestaram relevantes serviços a outras pessoas jurídicas de direito público.

Na forma do Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação". O aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, na análise do texto legislado, faz-se necessário que estejam presentes os elementos da notória especialização do contratado e o da singularidade do objeto do contrato.

O eminente publicista e ex Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade esta no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe:

Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço esta contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração.

Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, serviços singulares, de um modo geral:

São todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida (2000, p. 470).

De acordo com Marçal Justen Filho, o conceito de natureza singular é relativo e depende de diversas circunstâncias a serem analisadas em cada caso. Para ele,

A natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. (2012, p.420).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Nesse sentido, esta Administração Pública possuiu um grau de confiabilidade suficiente para efetivar a contratação da empresa escolhida, pois confia na sua capacidade técnica de prestar os serviços objeto do contrato com eficiência.

No que tange a Notória especialização, preceitua o §1º do Art. 25 da Lei n.º 8.666/93, que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato.

Nesse sentido a Súmula n.º 039/2011 do Tribunal de Contas da União:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993.

A notoriedade da competência da Empresa ASCEP, especializada em Administração Pública e traduzida no seu zelo profissional, sua idoneidade moral e social e recursos tecnológicos, capazes de promover o desenvolvimento dos diversos serviços que devem ser executados pelas administrações municipais.

A Empresa contratada trabalha com os mais modernos padrões de qualidade em gestão pública, atendendo a diversas Prefeituras e Câmaras Municipais no Estado do Pará, com um quadro funcional altamente qualificado, preparados para desenvolver soluções relacionadas ao setor público, facilitando o seu trabalho, tornando muito mais eficiente e eficaz, visando à execução de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil Especializada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de preços, o que nos permite inferir que o preço encontra-se compatível com o praticado no mercado.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com ASSESSORIA CONTÁBIL, EMPRESARIAL, PÚBLICA E DO 3º SETOR S/S LTDA, no valor global de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais); distribuídos em:

Prefeitura = R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

Fundo Municipal de Assistência Social = R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

Fundo Municipal de Saúde = R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

Fundo Municipal de Educação = R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A importância acima apontada é o valor global do contrato e inclui todos os custos necessários a perfeita execução do serviço.

a) O preço global será pago em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de:

Prefeitura = R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Fundo Municipal de Assistência Social = R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Fundo Municipal de Saúde = R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Fundo Municipal de Educação = R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, levando-se em consideração a qualidade dos serviços prestados, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Por conta do antes exposto e pela urgência da necessidade de contratação dos serviços, submetemos o presente processo de Inexigibilidade de Licitação nº002/2017-PMA, para que, se assim julgar procedente, exare a respectiva **RATIFICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO**.

Respeitosamente,


Odil de Oliveira Ferreira
Presidente da Comissão de Licitação
Portaria 014/2017

Presidente da CPL